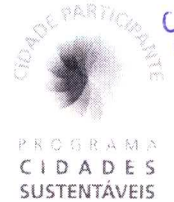


GUAÍRA/SP - MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO



GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
Guairá - Estado de São Paulo
secretaria@guaira.sp.gov.br
www.guaira.sp.gov.br



PROCESSO Nº: 126/2020

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 02/2020

OBJETO: Coleta, Transporte e Destinação final de resíduos sólidos.

Vistos.

Trata-se de processo licitatório que visa à contratação de empresa para realização dos serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos, popularmente, entendido como coleta de lixo doméstico.

Presentemente, a empresa **PORLISEG SERVIÇO AMBIENTAL E TERCEIRIZAÇÃO LTDA-ME.**, apresentou impugnação ao edital, especificamente alegando: **a)** a ausência de planilhas detalhadas que demonstrem a composição de todos os custos unitários; **b)** ausência de indicação das parcelas de maior relevância; **c)** exigência de documento aleiro à disputa; e **d)** exigência de 10% de garantia contratual. Requerendo ao final a retificação e republicação do edital.

Apenas a título de conhecimento, trago as claras que a Súmula 14/TCESP, foi cancelada após revisão datada, salvo melhor juízo, do ano de 2016. Doutro modo, ainda que vigente, a meu ver ouve interpretação errônea da Súmula 15, visto que ela dispõe ser vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa. Percebo que a súmula é proibitiva quando o edital exige que o licitante apresente suposto compromisso com o fabricante.

GUAÍRA/SP - MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO



GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Guairá - Estado de São Paulo

secretaria@guaira.sp.gov.br

www.guaira.sp.gov.br



Ainda, assim, relevando tal fato, o TCE-SP¹ (jurisprudência extraída de outro julgado a seguir delineado), em casos similares já apreciou a matéria e decidiu que:

“Do mesmo modo, é improcedente a insurgência relativa à exigência de comprovante de Cadastro Técnico Federal do IBAMA para atividades potencialmente poluidoras, pois a documentação requerida no item 6.10.1, alínea “d”, do edital encontra respaldo na Lei Federal nº 6.938/1981, notadamente em seu artigo 17, II (Processos nºs. 14838.989.17-9, 14.989.17-0 e 15041.989.17-9, em sessão plenária de 13/12/2017, sob a relatoria do eminente Conselho Dimas Ramalho)

Igualmente,

“Destarte, assim como no precedente retromencionado, a licença de operação é requisito legal indispensável ao funcionamento do aterro sanitário situação que se enquadra na hipótese prevista no art. 30, inc. IV, da Lei Federal nº 8.666/93, pela qual deverá ser exigida da licitante prova de atendimento das condições previstas em lei. (Processo n.º 3335.989.15-8, em Sessão Plenária de 19/08/2015, sob relatoria do eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

Como visto, a licitação em epígrafe, conforme edital, além de ser na modalidade Concorrência Pública, tem como critério de julgamento menor preço global por toneladas.

Ou seja, a licitação não está fracionada em itens, mas sendo realizada de modo global ou regime de empreitada global. Não obstante, permitindo a subcontratação do serviço de destinação/disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares em aterro sanitário regular.

Embora, observe-se que há nos autos (fls. 28/65) cotações/orçamentos expondo o custo unitário “de cada item”. Do qual a Administração lançou mão para compor o preço de referência da presente licitação.

¹ Processo nº 25000.989-18-6 do TCE-SP, do Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

GUAÍRA/SP - MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO



GABINETE DO PREFEITO

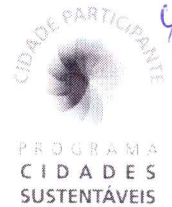
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Guaira - Estado de São Paulo

secretaria@guaira.sp.gov.br

www.guaira.sp.gov.br



Continuadamente, parte dos questionamentos já foram alvo de análise pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, quando no TC 25000/989/18, julgou requerimento de análise prévia de Edital similar desta Municipalidade, afastando os fundamentos postos nas impugnações, firmando os seguintes entendimentos:

Processo: 25000.989.18-6

Representante: Pedro Henrique Fregonesi Infante
(OAB/SP n.º 263.201)

Representada: Prefeitura Municipal de Guaira

Responsável: José Eduardo Coscrato Lelis (Prefeito Municipal)

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio de Edital da Concorrência Pública n.º 06/2018, Processo n.º 175/2018, Edital n.º 175/2018, que objetiva a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação/disposição de resíduos sólidos domiciliares do Município, em aterro sanitário devidamente licenciado.** (g.n.)

(...)

É o relatório. Decido.

Apreciando os termos da presente Representação não identifiquei razões para, ao menos nesta análise apriorística, determinar o processamento do feito sob o rito de exame prévio de edital. **De início, no tocante às condições de qualificação técnica, especificamente em relação à eleição das parcelas de maior relevância, interpreto que fazem parte da discricionariedade da Administração Pública,** desde que respeitados os limites estabelecidos pela Lei Federal n.º 8.666/93 e pelas Súmulas n.ºs. 23 e 24 desta Casa, não tendo sido observados excessos, ao menos nesta análise preliminar. (g.n.)

Também não justifica a paralisação do presente certame as críticas lançadas sobre as imposições

GUAÍRA/SP - MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO



GABINETE DO PREFEITO

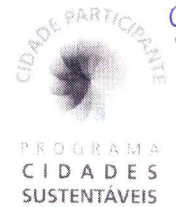
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Guairá - Estado de São Paulo

secretaria@guaira.sp.gov.br

www.guaira.sp.gov.br



editais consignadas nos subitens n.ºs. 7.3.3.5 (Licença de Operação vigente) e 7.3.3.6 (Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras ou utilizadoras de Recursos Ambientais do IBAMA), eis que situações semelhantes já foram apreciadas por esta Casa nos autos dos seguintes precedentes: (g.n.)

“Do mesmo modo, é improcedente a insurgência relativa à exigência de comprovante de Cadastro Técnico Federal do IBAMA para atividades potencialmente poluidoras, pois a documentação requerida no item 6.10.1, alínea “d” do edital encontra respaldo na Lei Federal nº 6.938/1981, notadamente em seu artigo 17, II.” (Processos n.ºs. 14838.989.17-9, 14982.989.17-0 e 15041.989.17-9, em Sessão Plenária de 13/12/2017, sob a relatoria do eminente Conselheiro Dimas Ramalho)

“Destarte, assim como no precedente retromencionado, a licença de operação é requisito legal indispensável ao funcionamento do aterro sanitário situação que se enquadra na hipótese prevista no art. 30, inc. IV, da Lei Federal nº 8.666/93, pela qual deverá ser exigida da licitante prova de atendimento das condições previstas em lei.”(Processo n.º 3335.989.15-8, em Sessão Plenária de 19/08/2015, sob relatoria do eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

Finalmente, entendo que **não há a indigitada cumulação de garantias, pois as condições alvejadas referem-se a diferentes institutos, porquanto aquela estipulada no subitem n.º 7.3.4.7 diz respeito às condições de habilitação econômico-financeira, ou seja, para a participação do certame, prevista no artigo 31 da Lei Federal n.º 8.666/93, enquanto aquela consignada no item n.º 13.1 é pertinente à caução**

GUAÍRA/SP - MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO



GABINETE DO PREFEITO

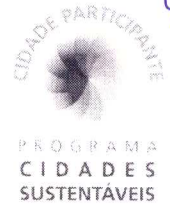
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Guairá - Estado de São Paulo

secretaria@guaira.sp.gov.br

www.guaira.sp.gov.br



voltada à execução contratual, conforme prevê o artigo 56 do referido diploma legal.

Tais constatações não impedem, por certo, que as questões suscitadas na inicial e demais aspectos inerentes ao Certame em apreço sejam ou venham a ser objeto de fiscalização no rito ordinário desta Corte, especialmente caso as condições delimitadas no instrumento convocatório sejam utilizadas pela Municipalidade de modo inadequado ou com intuito de restringir a ampla participação de eventuais interessadas no certame.

Ressalto que os questionamentos endereçados a esta Corte poderiam, ainda, ter sido solvidos na via administrativa, por intermédio de impugnações ou pedidos de esclarecimentos, não tendo sido comprovada nenhuma tentativa nesse sentido.

Ante o exposto, adstrita exclusivamente aos questionamentos da petição inicial, deixo de adotar medida de suspensão do certame e determino o arquivamento do feito, com prévia ciência, por meio eletrônico, desta decisão ao Representante e à Representada.

Renovado os argumentos e fundamentos, outrora já postos no processo, a "*ausência de planilhas detalhadas que demonstrem a composição de todos os custos unitários*", não condiz com os fatos tal como posto pela impugnante, visto que, como já deduzido a licitação é por menor preço global ou empreitada, com possibilidade de subcontratação da destinação final dos resíduos.

Nessa linha, cabe ao proponente a apresentação da composição dos custos tendo como premissa a realização dos serviços de coleta, transporte e destinação final. Não podendo, a Administração Pública, modular a proposta dos concorrentes.

Doravante, insurgem conta a exigência de garantia nova valor de 10% (dez por cento) do futuro contrato. Alegando incoerência com o permissivo legal, especialmente, no que tange o artigo 56 da Lei nº 8.666 de 1993.

GUAÍRA/SP - MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO



GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Guairá - Estado de São Paulo

secretaria@guaira.sp.gov.br

www.guaira.sp.gov.br



Ainda que, acima já solvida a questão da exigência de 10% de garantia contratual. Para que não haja maiores dúvidas os riscos financeiros consideráveis, por si só já se demonstram presentes pelo tipo de atividade a ser desenvolvida. Considerando, também, que o custo da presente licitação se aproxima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) o valor do contrato, para 12 (doze) meses. Se não bastasse, possível desídia da contrata põe em risco financeiro o erário público, conforme as colecionadas liminares concedidas pela Justiça do Trabalho.

Por todo quanto exposto, apegados aos fatos e fundamentos postos nesta decisão, **INDEFIRO** a presente impugnação, por trazer ao processo elementos suficientes para incutir neste Alcaide municipal motivos suficientes que ensejasse as alterações pretendidas.

Notifique-se.

Guairá-SP, 18 de setembro de 2020.


Renato César Moreira
Prefeito

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>

439
P**DECISÃO**

Processo: 25000.989.18-6

Representante: Pedro Henrique
Fregonesi Infante (OAB/SP n.º 263.201)

Representada: Prefeitura
Municipal de Guaira

Responsável: José Eduardo Coscrato Lelis (Prefeito Municipal)

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio de Edital da Concorrência Pública n.º 06/2018, Processo n.º 175/2018, Edital n.º 175/2018, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação/disposição de resíduos sólidos domiciliares do Município, em aterro sanitário devidamente licenciado.

Trata-se de Representação, formulada pelo advogado Pedro Henrique Fregonesi Infante, visando ao Exame Prévio de Edital da Concorrência Pública n.º 06/2018, Processo n.º 175/2018, Edital n.º 175/2018, da Prefeitura Municipal de Guaira, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação/disposição de resíduos sólidos domiciliares do Município, em aterro sanitário devidamente licenciado.

Conforme documentos que acompanham a inicial, o início do procedimento licitatório está agendado para o dia 14/12/2018, às 10h30.

O representante insurge-se contra alguns aspectos do edital, quais sejam:

- Qualificação técnica

Sustenta que o ato convocatório não define quais são os serviços de maior relevância e valor significativo, em relação ao objeto do certame, tanto para a demonstração de qualificação técnico-operacional (item n.º 7.3.3.2) quanto para a profissional (item n.º 7.3.3.3).

- Exigência de Licença de Operação e Registro do IBAMA

Insurge-se contra a imposição estampada no subitem n.º 7.3.3.5, *in verbis*:

"7.3.3.5. Licença de Operação vigente, emitida pelo órgão ambiental fiscalizador do Estado em que se encontra a empresa."

A seu ver, referida exigência, na etapa de habilitação, extrapola o artigo 30 da Lei de Licitações, alijando possíveis interessadas. 440
f

Na mesma linha de raciocínio, indica que a condição discriminada no subitem n.º 7.3.3.6, em que se exige "Documento comprobatório de que a empresa está registrada no Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras ou utilizadoras de Recursos Ambientais do IBAMA, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei n.º 6938/81".

- Dupla garantia

Critica, ainda, o item n.º 7.3.4.7, que impõe aos interessados a comprovação de capital mínimo de 10% do valor total estimado da contratação, que, somado ao disposto no item 13.1 - garantia de 10% em relação à execução do contrato, extrapolam a jurisprudência do TCU.

Nesse sentido, em seu entendimento, nos itens supracitados o Município cumulam indevidamente requisitos de comprovação de capacidade econômico-financeira, o que não é admitido, citando precedentes do TCU em seu favor.

Diante do exposto, requer a suspensão do procedimento licitatório e, por conseguinte, o julgamento no sentido da procedência da representação.

É o relatório. Decido.

Apreciando os termos da presente Representação não identifiquei razões para, ao menos nesta análise apriorística, determinar o processamento do feito sob o rito de exame prévio de edital.

De início, no tocante às condições de qualificação técnica, especificamente em relação à eleição das parcelas de maior relevância, interpreto que fazem parte da discricionariedade da Administração Pública, desde que respeitados os limites estabelecidos pela Lei Federal n.º 8.666/93 e pelas Súmulas n.ºs. 23 e 24 desta Casa, não tendo sido observados excessos, ao menos nesta análise preliminar.

Também não justifica a paralisação do presente certame as críticas lançadas sobre as imposições editalícias consignadas nos subitens n.ºs. 7.3.3.5 (Licença de Operação vigente) e 7.3.3.6 (Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras ou utilizadoras de Recursos Ambientais do IBAMA), eis que situações semelhantes já foram apreciadas por esta Casa nos autos dos seguintes precedentes:

"Do mesmo modo, é improcedente a insurgência relativa à exigência de comprovante de Cadastro Técnico Federal do IBAMA para atividades potencialmente poluidoras, pois a documentação requerida no item 6.10.1, alínea "d" do edital encontra respaldo na Lei Federal n.º 6.938/1981, notadamente em seu artigo 17, II." (Processos n.ºs. 14838.989.17-9, 14982.989.17-0 e 15041.989.17-9, em Sessão Plenária de 13/12/2017, sob a relatoria do eminente Conselheiro Dimas Ramalho)

"Destarte, assim como no precedente retromencionado, a licença de operação é requisito legal indispensável ao funcionamento do

aterro sanitário situação que se enquadra na hipótese prevista no art. 30, inc. IV, da Lei Federal n° 8.666/93, pela qual deverá ser exigida da licitante prova de atendimento das condições previstas em lei." (Processo n.º 3335.989.15-8, em Sessão Plenária de 19/08/2015, sob relatoria do eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo) 441
P

Finalmente, entendo que não há a indigitada cumulação de garantias, pois as condições alvejadas referem-se a diferentes institutos, porquanto aquela estipulada no subitem n.º 7.3.4.7 diz respeito às condições de habilitação econômico-financeira, ou seja, para a participação do certame, prevista no artigo 31 da Lei Federal n.º 8.666/93, enquanto aquela consignada no item n.º 13.1 é pertinente à caução voltada à execução contratual, conforme prevê o artigo 56 do referido diploma legal.

Tais constatações não impedem, por certo, que as questões suscitadas na inicial e demais aspectos inerentes ao Certame em apreço sejam ou venham a ser objeto de fiscalização no rito ordinário desta Corte, especialmente caso as condições delimitadas no instrumento convocatório sejam utilizadas pela Municipalidade de modo inadequado ou com intuito de restringir a ampla participação de eventuais interessadas no certame.

Ressalto que os questionamentos endereçados a esta Corte poderiam, ainda, ter sido solvidos na via administrativa, por intermédio de impugnações ou pedidos de esclarecimentos, não tendo sido comprovada nenhuma tentativa nesse sentido.

Ante o exposto, adstrita exclusivamente aos questionamentos da petição inicial, deixo de adotar medida de suspensão do certame e determino o arquivamento do feito, com prévia ciência, por meio eletrônico, desta decisão ao Representante e à Representada.

Esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n.º 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas.

Ao Cartório para as providências cabíveis.

G.C., em 13 de dezembro de 2018.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Conselheira

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-LJJN-CZBK-5FR7-2F0D